

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 375, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a solução e o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e define diretrizes para a negociação coletiva, decorrente da ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas suplementares às previstas nesta Lei, para que sejam atendidas as respectivas peculiaridades.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 1º, que enuncia o objeto da Lei em questão, deve refletir a necessidade de que a norma trate, de igual modo, da negociação coletiva e do exercício do direito de greve, sendo esse decorrente da frustração da negociação. Sendo o direito de greve, como reconhece o Projeto na redação dada ao art. 2º, indissociável do direito de negociação e de livre associação, não é possível tratar dele sem tratar desses demais direitos assegurados constitucionalmente ao servidor.

Além disso, ao tratar da matéria como lei nacional, dirigida a todos os entes da Federação, é mister que seja prevista a competência suplementar dos Estados, DF e Municípios, para que sejam atendidas na forma da lei local as suas peculiaridades.

Sala das Sessões,

Senador Hélio José

SF/18536.92672-49